



28/06/2017

Número: **0010905-83.2015.5.15.0038**

Data Autuação: **27/05/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		G. C. CORTESE AUTO ESCOLA - ME - CNPJ: 18.172.737/0001-57	
ADVOGADO		ANGELICA DIB IZZO - OAB: SP107983	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
844bb a3	28/03/2016 09:03	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bragança Paulista

Processo: 0010905-83.2015.5.15.0038

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: G. C. CORTESE AUTO ESCOLA - ME

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de **G. C. CORTESE AUTO ESCOLA - ME** alegando e postulando o exposto na peça vestibular.

Regularmente notificada, a ré ofereceu defesa escrita, alegando preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos. Todas as partes produziram provas documentais. Replica por escrito. Ouvida uma testemunha. Razões finais remissivas pela reclamada e, aduzidas oralmente pelo autor. Alçada fixada na inicial. Infrutíferas as tentativas de acordo. Autos conclusos para prolação de sentença.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O :

1 - D a s p r e l i m i n a r e s :

1.1- Substituição processual. Da legitimidade ativa:

A substituição processual, prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, possuindo o sindicato, no caso o autor, legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual de forma ampla, na defesa daqueles direitos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados, por não haver qualquer restrição na norma constitucional. **REJEITO.**

2 - D o m é r i t o :

2.1- Do adicional de periculosidade. Do instrutor de autoescola. Da Lei nº 12.997/2014:

O sindicato autor requer o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014, aos instrutores práticos de categoria "A" (instrutores de motocicletas) substituídos, mormente a partir da Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que regulamentou a referida disposição legal.

A reclamada, em sua defesa, aduz não ser devido o referido adicional, haja vista que a exposição dos mencionados instrutores substituídos é esporádica, além de que as aulas são

ministradas em locais particulares, enquadrando, assim, a situação na exceção do item "2", do Anexo 5, da NR 16, do MTE.

O art. 193, § 4º, da CLT prevê que *são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*, sendo que o MTE, ao regulamentar o referido benefício, no anexo 5, da sua NR 16, estipulou que:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Na instrução probatória (ata de audiência, ID dc98b2f), a partir do depoimento da testemunha da reclamada, restou comprovado que os instrutores substituídos transportam os alunos, desde a sede da reclamada até o local das aulas, em média seis ou sete vezes por dia, o que demanda - em cada trecho - de três a quatro minutos, em via pública.

Ainda de acordo com o referido depoimento, as aulas são realizadas em um espaço público cedido exclusivamente para essa finalidade, não havendo qualquer aula prática em vias com trânsito normal.

Diante das referidas informações, temos que, no período que os instrutores estão ministrando as aulas, a situação se enquadra na exceção da letra "c", da referida NR acima citada.

Resta, pois, analisar o período de trajeto entre a sede da reclamada e os locais de aula. A reclamada sustenta que se trata de *tempo extremamente reduzido*, atraindo, assim, a exceção da letra "d", da indigitada NR 16.

Ocorre que, a condição perigosa não é aferida da mesma forma que a insalubre, uma vez que, na periculosidade, considera-se que o perigo subsiste a todo tempo, mesmo quando o contato se dá de forma intermitente, ou seja, de maneira não eventual e por pequenos períodos, dentro da jornada de trabalho, haja vista que o empregado está sujeito ao infortúnio, que pode ocorrer numa fração de segundos, com consequências muitas vezes irreparáveis.

No caso em análise, restou comprovado que os instrutores substituídos estão em condições de perigo em, pelo menos, 12 (doze) vezes por dia - considerando-se os trajetos de ida e volta - e por cerca de três minutos, o que, por si só, afasta a alegação de eventualidade.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido para:

1- declarar ser devido aos instrutores substituídos o adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho;

2- condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, até a efetiva incorporação salarial.

Defiro reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário e FGTS para empregados com contrato ativo no momento da propositura da ação. Para empregados com contrato extinto sem justa causa, por iniciativa da empresa, defiro reflexos horas extras, no aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Para empregados com contrato extinto com justa causa ou pedido de demissão, defiro reflexos horas extras, nas férias vencidas + 1/3, 13º salário e FGTS. Não há que se falar em reflexos no DRS, tendo em vista o disposto no art. 7º, §2º da Lei 605/49.

Ante todo o exposto na liquidação da presente decisão, observar-se-á que restam abrangidos pela presente decisão todos os instrutores da reclamada, pois, conforme a sua testemunha, todos os instrutores dão aula de motocicleta

Ainda, observar-se-á que:

1- Estão excluídos os empregados que já possuíam ação individual discutindo o mesmo pedido, em relação ao período discutido na ação individual, desde que houvesse trânsito em julgado na data de propositura desta ação;

2- Para empregados que possuíam ação individual em trâmite, discutindo o mesmo pedido, observar-se-á o disposto no art. 104 do CDC, quanto à extensão dos efeitos da coisa julgada da presente ação àquele trabalhador;

Por fim, quando do cálculo de liquidação:

3- Observar-se-á a evolução salarial registrada na ficha do empregado, que deverá ser apresentada oportunamente pela reclamada;

2.2- Dos honorários advocatícios:

Nos domínios do direito processual individual do trabalho, os honorários advocatícios só são devidos quando o sindicato figurar como assistente de demandante que não tenha condições de arcar com as despesas do processo, sem que comprometa o seu próprio sustento, na forma da Súmula 219 do C. TST.

Contudo, tratando-se de ação em que o sindicato figura como substituto processual, em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria (ou parte dela), não é mais aplicável o regramento do processo trabalhista individual, e sim, o consubstanciado nas normas da Constituição Federal, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim sendo, neste tipo de demanda, tem cabimento a condenação em honorários advocatícios, ainda que a parte autora não seja detentora dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TST, que não apenas cancelou a Súmula n. 310, como também passou a contemplar expressamente o cabimento dos honorários advocatícios em ações nas quais o sindicato atua como substituto processual (Súmula n. 219, II, do TST).

Desta feita, **DEFIRO**o pedido de honorários advocatícios e condena reclamada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

3.3- Da correção monetária dos créditos trabalhistas:

O valor da condenação, referente a cada substituído abrangido pela condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e verbete nº 381, da Súmula do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3.4- Dos juros de mora dos créditos trabalhistas:

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da CLT), referente a cada substituído abrangido pela condenação, até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos do verbete nº 200, da Súmula do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º, do art. 39, da Lei 8.177/91.

3.5- Das contribuições previdenciárias incidentes:

Nos termos do artigo 43 da lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, referente a cada substituído abrangido pela condenação, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador e as contribuições a cargo do empregado, sendo que o montante destas será recolhido a expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurar em liquidação de sentença - pois, o fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, ressalva-se que na delimitação das verbas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, deverá ser observado o quanto disposto no art. 214, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a definição do salário de contribuição decorre de imperativo legal.

3.6- Do Imposto de Renda Retido na Fonte:

Autorizam-se os descontos fiscais pelo empregador, referente a cada substituído abrangido pela condenação, às expensas do empregado (no que lhe couber). Os descontos devem observar, entretanto, o previsto no § 3º, da Instrução Normativa nº 1127, da Receita Federal, que dispõe que *o imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

III -

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, afasto a preliminar e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na **Ação de Civil Pública** ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em face de **G. C. CORTESE AUTO ESCOLA - ME**, para declarar ser devido aos instrutores substituídos o adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, de conformidade com o disposto no parágrafo 1o do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e condenar a reclamada, no prazo de 08 (oito) dias, a pagar aos empregados substituídos, com juros e correção monetária na forma da fundamentação, as parcelas correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir descritos:

a) adicional de periculosidade, com reflexos, na forma da fundamentação;

CONDENO, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do Sindicato-autor, na forma da fundamentação;

A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observando-se os critérios adotados na fundamentação. A correção monetária será calculada na forma da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da importância devida à Previdência Social, relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação, na forma da fundamentação, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da reclamante, observado o teto da contribuição, sob pena de execução *ex officio*.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos mil reais), equivalentes a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes.

Bragança Paulista, 28 de março de 2016.

Newton Cunha de Sena

Juiz do Trabalho